

MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS: BUSCA E APREENSÃO

MEANS OF OBTAINING EVIDENCE: SEARCH AND APPEARANCE

RODRIGUES, Robson Oliveira¹
SOUZA, Danilo Victor Nunes²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo discutir busca e apreensão como meio de obtenção de provas. É um procedimento cautelar específico que tem como objetivo realizar busca e posterior apreensão de pessoas ou coisas. A busca pode ser pessoal ou domiciliar, sendo que o agente apreende coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumento de falsificação ou de contratação e objetos falsificados, armas e munições, cartas abertas ou não, ou qualquer outro objeto que possa servir de prova. A construção deste artigo se deu a partir de revisão da literatura em livros e jurisprudência. Os resultados encontrados demonstram que a busca e apreensão é um meio de prova, sendo ela o único meio de se criar condições para que magistrado possa realizar sua atividade recognitiva, por meio da qual se dará o convencimento externado na sentença.

Palavras-chave: Busca e apreensão. Prova. Sentença

ABSTRACT

This article aims to discuss search and seizure as a means of obtaining evidence. It is a specific precautionary procedure whose purpose is to search for and subsequently apprehend people or things. The search can be personal or domiciled, and the agent seizes things found or obtained by criminal means, instrument of falsification or contracting and counterfeit objects, weapons and ammunition, letters open or not, or any other object that can serve as evidence. The construction of this article was based on literature review in books and jurisprudence. The results show that the search and apprehension is a means of proof, being the only means of creating conditions so that magistrate can carry out his / her recognitive activity, through which the conviction will be given out in the sentence.

Keywords: Search and seizure. Proof. Verdict

¹ Bacharel em Direito, soldado do curso de formação de Praças, turma M – Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, robor1988@gmail.com.

² Bacharel em Direito, possui especialização em conhecimentos jurídicos em Segurança Pública, depolpcgo10924@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A busca e apreensão têm passado pelo crivo de críticas na atual sociedade. Questiona-se muitas vezes a prática das autoridades judiciárias e policiais brasileiras em relação à ordem, expedição e cumprimento dos mandados de busca e apreensão durante as fases do inquérito policial, a fim de se obter meios de provas.

De acordo com o Código de Processo Penal (CPP) existem duas modalidades de busca: a pessoal e a domiciliar sendo que a domiciliar encontra considerações na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XI a qual prevê que o domicílio é asilo inviolável do indivíduo e sendo assim ninguém poderá adentrar nele sem o consentimento do proprietário, salvo em situações de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial.

De um modo geral as normas de busca e apreensão estão contidas no CPP, mas em específico para a Polícia Federal o Ministério da Justiça editou a Portaria nº 1.287 que dispõe sobre instruções de diligências da Polícia Federal para cumprimento de mandados judiciais de busca e apreensão.

Embora seja prática legal, a busca e apreensão sempre é questionada como, por exemplo, na recente intervenção federal na segurança pública do Rio de Janeiro. Assim que tomou posse o interventor anunciou que a gestão federal está organizando uma série de mandados coletivos de busca e apreensão para bairros inteiros do Rio. Tão logo fez esse anúncio e as críticas vieram de todas as partes sob a justificativa de que tal prática é ilegal.

Mesmo diante de pontos divergentes, a busca e apreensão é um meio legal para se conseguir provas para o inquérito. O presente artigo tem como propósito proporcionar reflexões sobre o assunto e destacar seu papel para a presente pesquisa tendo em vista que na prática diária, o policial sempre se vê diante de situações em que a produção de provas requer essa prática.

Além da conceituação de provas com suas respectivas características, o estudo destaca também a importância de se respeitar os dispositivos legais para realizar mandatos de busca e apreensão, pois, tão importante quanto esse meio para produzir provas, é o respeito à privacidade alheia.

Para discorrer o tema foi realizada uma revisão bibliográfica que procura analisar e conhecer as contribuições culturais por meio dos levantamentos por determinado assunto. Com isto o pesquisador fica em contato direto com o material em estudo.

Segundo Lakatos e Marconi (1987, p.66) a pesquisa bibliográfica trata-se do levantamento de todo material possível sobre o assunto ele deve entender por completo o que está procurando estudar por um todo. O pesquisador precisa estar em contado direto com todo material como revistas, jornais, livros, dissertações, teses entre outros.

Com esse levantamento teórico buscou-se conceituar busca e apreensão, suas características e a relevância do tema para a Polícia Militar, uma vez que o trabalho do policial está pautado de práticas diversas e dentre elas está a busca e apreensão que precisa considerar os aspectos legais para sua realização.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 PROVA

A execução de busca e apreensão tem sido alvo de discussões e reflexões do Poder Judiciário em razão das constantes críticas recebidas dos segmentos sociais e do aumento de demandas judiciais em que são mencionados abusos praticados pela polícia, sobretudo, no cumprimento de mandados judiciais. Muitos são os elementos envolvidos na busca e apreensão sendo que a prova é uma delas.

De acordo com Lopes Júnior (2015) através essencialmente das provas, o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade cognitiva, por meio da qual se produzirá o convencimento externado na sentença.

De acordo com Távora e Alencar (2011) a demonstração da verdade dos fatos é feita por meio de utilização probatória sendo que a prova é tudo aquilo que auxilia na formação do convencimento do magistrado, ao demonstrar fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio. A prova possui os seguintes elementos: destinatários, natureza jurídica e objeto. O destinatário direto da prova é

o magistrado que a partir delas, construirá seu convencimento pelo material que é trazido nos autos, sendo que as partes também são destinatárias, mas de forma indireta, uma vez que convencidas do que foi apontado no processo, aceitarão com maior tranquilidade a decisão do juiz.

Em relação à natureza jurídica, a prova busca demonstrar a verdade dos fatos sendo inerente ao desempenho do direito de ação e defesa. Conforme Távora e Alencar (2011) as normas atinentes às provas são de natureza processual e tem aplicação imediata. Caso o legislador discipline um novo meio de prova, ou alterar as normas que já existem, essas alterações terão incidência instantânea envolvendo os processos que já se encontram em curso.

O objeto refere-se ao que se deve apresentar ao juiz. Isto é, o conhecimento necessário para resolver a demanda. Em relação a essa característica é importante distinguir objeto da prova e objeto de prova. Embora sejam semelhantes, as preposições de cada uma as tornam diferentes. No objeto da prova, o foco são os fatos relevantes, ou seja, é o fato, o acontecimento que deve ser conhecido pelo juiz. Já o objeto de prova está relacionado ao que pertinente ser provado, isto é, aquilo que se precisa provar (TÁVORA; ALENCAR, 2011).

Conforme Lopes Junior (2016) na atividade de instrução, sendo ela preliminar ou processual, as provas nela colhidas são fundamentais para a seleção e eleição das hipóteses históricas aventadas.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DA PROVA

As provas possuem classificações específicas. Sua primeira classificação é quanto ao objeto, ou seja, relação ou incidência que a prova tem com o fato a ser provado e nesse sentido ela pode ser direta ou indireta. A primeira refere-se diretamente ao fato probando, por si o demonstrado. A indireta refere-se a outro acontecimento que, por ilação, leva ao fato principal (TÁVORA; ALENCAR, 2011).

A prova se classifica quanto ao efeito ou valor, cuja natureza pode ser plena ou não plena, sendo que o primeiro caso se refere aquela que é necessária para condenação e imprime ao julgador um juízo de certeza quanto ao fato. A não plena é limitada quanto à profundidade (LOPES JUNIOR, 2015).

Quanto ao sujeito ou causa a prova pode ser real ou pessoal. A real é a que é emergente ao fato, enquanto que a pessoal é a que decorre do conhecimento

de alguém em razão do *tema probandum*. Quanto à forma ou aparência, a prova pode ser testemunhal, expressa pela afirmação da pessoa; documental cujo elemento irá condensar graficamente a manifestação e material que simboliza em relação a qualquer elemento que corporifica a demonstração do fato (TÁVORA; ALENCAR, 2011). Outro elemento importante a saber sobre a prova é a garantia da jurisdição a qual se refere aos atos de investigação e aos atos de prova.

Para se compreender o que vem a ser a prova e sua importância numa investigação é importante mencionar que existem os atos de prova e os de investigação, uma vez que embora pertençam a uma mesma fonte e meios, podem gerar atos com natureza jurídica distintas (DEZEN, 2016).

De acordo com Lopes Júnior (2015) os atos de prova possuem as seguintes características: tem como objetivo convencer o juiz da verdade de uma afirmação; estão a serviço do processo e integram o processo penal; dirigem-se a formar um juízo de certeza, tutela de segurança; servem à sentença; exigem estrita observância da publicidade, contradição e imediações e são praticados ante o juiz que julgará o processo.

Já os atos de investigação conforme o mesmo autor, se diferem do primeiro em razão de não se referir a uma afirmação, mas a uma hipótese; estão a serviço da investigação preliminar, ou seja, da fase pré-processual e para o cumprimento de seus objetivos; servem para formar um juízo de probabilidade e não de certeza; não exigem estrita observância da publicidade; servem para a formação da *opinio delicti* do acusador; não estão destinados à sentença, mas a demonstrar a probabilidade do *famulus commissi delicti*; também servem de fundamento para decisões interlocutórias; podem ser praticados pelo Ministério Público ou pela Polícia Judiciária (LOPES JÚNIOR, 2015).

No campo probatório, impera o sistema do livre convencimento motivado. Ou seja, a valoração das provas atende a rigorosos critérios que podem afastar ou reconhecer um fato como elemento hábil para a formação da convicção (DEZEN, 2016).

A compreensão do sistema de provas se amplia a partir da conceituação dos meios de provas que são os recursos de percepção da verdade e formação do convencimento (LOPES JÚNIOR, 2015).

Nas palavras de Távora e Alencar (2011) é tudo aquilo que pode ser utilizado, direta ou indiretamente, para demonstrar o que se alega no processo,

sendo que as provas podem ser ilícitas, quando violam disposições de direitos material ou princípios constitucionais; ilegítimas que violam normas processuais da mesma espécie; e irregulares as quais são permitidas pela legislação processual, mas na produção, as formalidades legais não são atendidas.

É importante mencionar que as provas permitem remontar exatamente o que aconteceu no passado. É por meio delas que as partes buscam convencer o magistrado da veracidade dos fatos ocorridos. Muitas vezes é necessário recorrer à busca e apreensão para se coletar elementos que comprovem um crime (DEZEN, 2016).

2.3 BUSCA E APREENSÃO

O instituto da busca e apreensão está diretamente associado à descoberta e/ou retenção de material útil ao esclarecimento de investigação em curso, diante do juízo criminal.

Távora e Araújo (2016) citam que busca é a procura, realizada por quem de direito com a finalidade de encontrar pessoas ou coisas. A apreensão por sua vez é a medida que segue à busca, uma vez encontrada a pessoa ou coisa.

As pessoas e coisas que podem ser objeto da busca e apreensão são descritos pelo art. 140, § 1º do Código de Processo Penal (CPP).

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meio criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituosos;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

A busca e apreensão pode ocorrer antes da instauração do inquérito policial, durante sua realização, na fase de instrução criminal, na fase recursal, conforme previsão do art. 616 do CPP, ou ainda durante o processo de execução

Távora e Araújo (2016) afirmam que a lei prevê dois tipos de busca e apreensão: a domiciliar e a pessoal. A primeira precisa considerar o disposto no art. 5º, XI da Constituição Federal de 1988, princípio da individualidade.

A busca pessoal justifica-se quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos, salvo nas situações das alíneas *a* do art. 240 do CCP (prender criminosos) e *g* (apreender pessoas vítimas de crimes) (TÁVORA, 2016).

Conforme Távora e Araújo (2016) esse artigo faz referência ainda à apreensão de cartas abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando houver suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato.

Sobre a busca domiciliar Dezen (2016) menciona que é rígida, pois, o art. 5º da CF/88 aduz que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela pode penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Dezen (2016) cita alguns conceitos importantes para se compreender esse tipo de busca: como regra não se pode adentrar no domicílio salvo às exceções previstos na letra *b*; exceções se houver consentimento do morador, em caso de flagrante delito ou desastre.

O art. 150, §§ 4º e 5º do CP assim descreve a expressão casa: qualquer compartimento habitado; aposento ocupado de habitação coletiva; compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade; hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta salvo se estiver ocupado; taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero (DEZEN, 2016).

O art. 241 do CP expressa que quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida de mandado (DEZEN, 2016).

Távora e Araújo (2016) ao analisar o referido artigo mencionam que o mesmo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 na parte em que permite à autoridade policial realizar a busca domiciliar sem o mandado judicial. Assim se a busca é efetivada pela própria autoridade judiciária, o mandado é dispensável.

Os mesmos autores citam os requisitos que devem constar do mandado de busca e apreensão. O primeiro é a determinação do local ou pessoa a ser submetida à diligência. O sendo é a finalidade da diligência e é de importante que os agentes públicos encarregados de cumprir o ato saibam exatamente o que estão

procurando sob pena de se comprometer o êxito da operação. O último requisito é a assinatura do escrivão e do magistrado (TÁVORA; ARAÚJO, 2016).

De acordo com Masson (2016) a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a priori que apontem que dentro da casa existe situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade.

A mesma autora cita que a última situação que autoriza o ingresso no recinto domiciliar sem o consentimento do morador é a autorização judicial a qual possui três aspectos a serem considerados: é matéria que está sob reserva da jurisdição e somente pode ser determinada validamente por órgão do Poder Judiciário; o mandado judicial não pode ser genérico, autorizando verdadeira devassa na casa do suspeito especificando aquilo que se busca; a ordem judicial somente pode ser cumprida durante o dia (MASSON, 2016).

O horário da busca e apreensão, segundo a garantia constitucional de proteção do domicílio (art. 5º, XI, CF) prevê que o cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar exige o atendimento ao rito específico e deve acontecer durante o dia no período de 06:00 às 18:00. Iniciada de dia, nada impede que se estenda pela noite, desde que haja razoabilidade e imprescindibilidade ao encerramento da diligência.

2.4 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA BUSCA E APREENSÃO

Dentro dos aspectos legais da busca e apreensão está o sigilo dos dados obtidos. Dentre eles estão: sigilo de correspondência previsto no inciso XII do art. 5º CF/88 que menciona a inviolabilidade das correspondências; sigilo dos dados os quais podem revelar aspectos da privacidade de um indivíduo ficam resguardados sob sigilo, e inédita proteção constitucional, introduzida pela CF/88; sigilo dos dados bancários (MASSON, 2016).

Os procedimentos da busca e apreensão muitas vezes passam pelo crivo da admissibilidade e nesse sentido é importante abordar sobre a teoria do encontro fortuito de provas (DEZEN, 2016).

Conforme Pacelli (2017) fala-se em encontro fortuito quando a prova de determinada infração penal é obtida a partir da busca regularmente autorizada para

a investigação de outro crime. Essa teoria, conforme o autor, embora em um primeiro exame possa parecer um excessivo zelo com a tutela do devido processo legal, justifica-se plenamente.

Denzen (2016) descreve que a descoberta fortuita de provas consiste na descoberta de provas de um novo crime ou de um novo autor do crime no âmbito da busca e apreensão realizada.

Esse autor lembra que existem discussões acerca da admissibilidade dessas provas e cita três posições. A primeira, entende não ser possível, uma vez que a restrição da intimidade é medida que deve ser efetivada e tomada de maneira limitada, uma vez que restringe direito fundamental. A segunda entende que sempre poderá ser utilizada como prova a descoberta apresentada na medida em que foi restringida de maneira lícita a intimidade da pessoa. A terceira por sua vez entende que somente poderá ser utilizada como prova se houver conexão com o fato investigado. Essa última é posição do STF e do STJ (DENZEN, 2016).

2.5 BUSCA E APREENSÃO E O TRABALHO DA POLÍCIA MILITAR

A busca e apreensão é uma das atividades que podem ser desenvolvidas pelo Policial Militar, com intenção preventiva e não investigativa, portanto, conhecer seus mecanismos e sua legalidade é fundamental a fim de assegurar os preceitos legais envolvendo esse assunto.

Cabe à Polícia Militar, de acordo com a Constituição Federal de 1988, o policiamento ostensivo, assim como a preservação da ordem pública, sendo que tais atribuições foram ampliadas uma vez que prevê a Polícia Militar atividades que assegurem o exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas.

De acordo com Pinheiro (2014, p 2)

Na investigação repressiva, busca-se a colheita de provas, a fim de que possa confirmar a materialidade e autoria do fato já ocorrido, buscando-se subsidiar a decisão do órgão do Ministério Público para o oferecimento ou não da denúncia, no caso de crimes de ação pública. Esse processo de colheita de provas é consubstanciada no Inquérito Policial, procedimento administrativo privativo da Polícia Judiciária [...], defende-se a expedição de busca e apreensão em residência para crimes que ocorrem de maneira permanente como o tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo, no qual sua fragrância continua enquanto a situação perdurar estendendo-se no tempo.

Tais características atribuem ao policial militar competência para realizar busca e apreensão tendo em vista seu papel de manter a ordem social. A busca e apreensão é um meio de obter provas para o processo penal considerando que tal atividade precisa ser realizada dentro de horários e critérios estabelecidos legalmente.

Távora e Alencar (2011) afirmam que tem por objetivo encontrar objetos ou pessoas e apreensão por sua vez é a medida que a ela se segue. Nesses termos os autores distinguem esses dois institutos ao elucidar que a busca refere-se à procura, a diligência que visa encontrar aquilo que se deseja. A apreensão é medida de construção que objetiva acautelar, colocar sob custódia certo objeto ou pessoa.

Conforme Lopes Júnior (2015) uma busca não pode ser feita aleatoriamente ou genericamente, pois, se assim for realizada será ilegal. Como meios descrever a legitimidade da prova o mesmo autor descreve que

A busca domiciliar deve estar previamente legitimada pela prova colhida e não ser o primeiro instrumento utilizado. Para controle da observância desse requisito, a fundamentação da decisão judicial é o segundo ponto a ser destacado. Ao contrário do que se costuma ver, a busca domiciliar não pode ser banalizada; deve ter uma finalidade clara, bem definida e estar previamente justificada pelos elementos da investigação preliminar (LOPES JUNIOR, 2015 p. 531).

Por essa razão somente pode ser realizada com fim específico que é o de coleta de provas que poderão ser utilizadas na investigação. Portanto, a Polícia Militar dentro de suas responsabilidades em manter a ordem social, tem competência para realizar tal atividade que é inerente à Polícia Civil.

Acerca disso Álvaro Lazzarini citado por Pinheiro (2014, p.2) expressa que

A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais [...] A investigação policial militar preventiva, aliás, é atribuição da Polícia Militar, conforme concluiu o E. TJSP, pela sua C. 4ª Câmara Criminal, ao referendar a missão que policial militar desenvolvia, em trajes civis, e que culminou na prisão de traficante de entorpecentes..

Entende-se assim que a investigação preventiva, realizada com o intuito de auxiliar do Poder Judiciário, realizada pela Polícia Militar é considerada legal e de grande importância, pois nesse caso, teve como único fim contribuir com justiça.

Rogério Greco (2010) também citado por Pinheiro (2014, p. 2) reconhece que

Caberia o papel precípua de, ostensivamente prevenir a prática de futuras infrações penais, com a finalidade de preservar a ordem pública, o que não a impede, outrossim, de exercer também uma função investigativa, que caberia, inicialmente, e também de forma precípua, à Polícia Civil. Também não se descarta a possibilidade de a Polícia Militar exercer um papel de auxiliar ao Poder Judiciário, o que na verdade é muito comum, a exemplo do que ocorre com frequência no Tribunal do Júri, onde a escolta dos presos é por ela realizada.

Ou seja, não é regra que busca e apreensão é papel da Polícia Militar, mas, caberia a essa instituição realizar investigação se necessário for.

Acerca da busca domiciliar o 184 do Código de Processo Penal Militar informa que a busca pessoal por mandato ocorrerá por um oficial de justiça no inquérito, por oficial mais antigo ou superior, sendo militar.

Art. 184. A busca domiciliar ou pessoal por mandato será, no curso do processo, executada por oficial de justiça; e, no curso do inquérito, por oficial, designado pelo encarregado do inquérito, atendida a hierarquia do posto ou graduação de quem a sofrer, se militar.

Em mulheres a busca pessoal é prevista nos mesmos moldes do art. 249 do Código de Processo Militar o qual expressa que sua realização precisa ser efetuada por outra mulher, caso não retarde ou prejudique a diligência.

Conforme disposto no Código de Processo Penal acerca da busca domiciliar existe particularidade nesse tipo de busca quando expedido mandato. No entanto, conforme apontado anteriormente, poderá a Polícia Militar realizar tal atribuição apenas como o fito de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública com o máximo de eficiência e nesse caso, a Polícia Militar não desrespeita norma legal.

A título de ilustração cita-se o Habeas Corpus (HC) nº 131.836 que o STJ julgou no qual o cumprimento de mandado de busca e apreensão foi realizado por policiais militares e que não gerou ilicitude da prova obtida.

HABEAS CORPUS. QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA (ARTIGOS 288 E 333 DO CÓDIGO PENAL). APONTADA DISCREPÂNCIA ENTRE OS OFÍCIOS ENVIADOS ÀS OPERADORAS DE TELEFONIA E AS DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO EXPRESSO DE FORNECIMENTO DE CONTAS REVERSAS E DADOS CADASTRAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DEFERIDO PELO MAGISTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.
[...]

BUSCA E APREENSÃO REALIZADA POR POLICIAIS MILITARES. ARGUIÇÃO DE NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DA MEDIDA POR AUTORIDADE POLICIAL. INDIGITADA OFENSA AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÁCULA NÃO CONSTATADA. ORDEM DENEGADA.

1. Da decisão judicial que autorizou a busca e apreensão e do respectivo mandado não se retira a exclusividade da execução da medida por autoridade policial, a quem inclusive se franqueia a requisição de auxílio.

2. A realização de busca e apreensão por policiais militares não ofende o artigo 144 da Constituição Federal, não podendo ser acoimada de ilícita a prova que resulte do cumprimento do mandado por referidas autoridades. Precedentes do STF.

3. Ordem denegada. (grifo nosso) (HC 131.836/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 06/04/2011) (in: ALMEIDA, 2016, p. 2).

Como se pode inferir, a busca e apreensão também se reveste de importância para a Polícia Militar, tendo em vista que não cabe nesse caso, a intenção investigativa, mas sim preventiva, o que sinaliza as contribuições dessa Instituição também na realização de busca e apreensão com a finalidade de tornar mais efetiva sua atribuição constitucional de preservar a ordem pública.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Dentre os nove autores selecionados todos tratam diretamente do objeto de estudo que é a busca e apreensão como meio de obtenção de provas. Nessa abordagem encontraram-se pontos convergentes entre os autores, principalmente sobre o conceito e tipos de busca e apreensão.

Denzen (2016), Lopes Junior (2016) e Pacelli (2017) mencionam o art. Art. 244 do Código de Processo Penal (CPP) para conceituar a busca pessoal que conforme o referido dispositivo independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou de papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Essa assertiva é de grande relevância tendo em vista que muitas discussões envolvendo mandado de busca e apreensão nem sempre são favoráveis à maneira como é conduzida, pois, para muitos ela não é legal. No entanto, o CPP prevê a legalidade do ato mediante necessidade de obtenção de provas.

Foi observado em Lopes Junior (2016) e Távora e Alencar (2011) que a prova é o único meio de se criar condições para que magistrado tenha condições de

sua atividade recognitiva, por meio da qual se dará o convencimento externado na sentença.

Nesse aspecto Dezen (2016) demonstra a importância dos atos de prova que tem como objetivo convencer o juiz da verdade de uma afirmação, estão a serviço do processo e se unem ao processo penal conduzindo a um juízo de certeza. Outros objetivos dos atos de prova são a tutela de segurança e utilidade para a sentença.

Em complemento, Lopes Junior (2016) demonstra que existem também os atos de investigação que não se referem a uma afirmação, mas hipótese e seus objetivos são auxiliar na investigação preliminar quando o processo está se iniciando. Desse modo, esses atos são utilizados para oferecer um juízo de probabilidade e não de certeza, mas, ainda assim são indispensáveis na constituição de provas.

Lopes Junior (2016) trouxe compreensão para esse contexto ao destacar o meio de prova que é tudo aquilo que pode ser utilizado para a produção de provas podendo eles serem lícitos ou ilícitos.

Sobre a busca e apreensão Távora e Araújo (2016) e Dezen (2016) fazem ampla abordagem e expõem seus aspectos legais como prisão de criminosos, apreensão de coisas achadas obtidas por meio de criminosos, apreensão de instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, apreensão de armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crimes destinados a fim delituosos entre outros; apreensão de pessoas vítimas de crimes entre outros.

Nesse aspecto nota-se que a busca e apreensão não se resumem apenas na busca de um objeto tendo em vista que o policial poderá apreender tudo o que foi necessário para a obtenção de provas.

Masson (2016) chama a atenção para a entrada forçada em domicílio que somente pode ser realizada sob mandado judicial sendo, portanto, lícita. Busca forçada sem autorização judicial é ilícita e é criticada sendo considerada como invasão de coisa alheia.

Um exemplo que se pode utilizar para ilustrar tal assertiva foram entradas forçadas para coletar provas em imóveis que estavam sob denúncias e após serem invadidos muitas provas foram obtidas como dinheiro oriundo de corrupção tendo sido muito recorrente no Brasil nos últimos anos.

4 CONCLUSÃO

A busca e apreensão é um meio legal para se obter provas. Ainda é vista sob pontos de vista divergentes pela sociedade. A busca e apreensão pode ser pessoal ou domiciliar e tem como propósito coletar objetos que possam servir e elementos comprobatórios.

Embora seja ato legal a busca e apreensão, um agente público não poderá realizar uma diligência sem considerar os limites dessa ação. Desse modo, precisa primar pela privacidade e pela intimidade do indivíduo sendo que o ingresso no domicílio sem o consentimento do morador somente se dará perante autorização judicial.

Nesse sentido, os agentes deverão saber o que estão procurando sob pena de prejudicar o desenvolvimento da operação. Outros aspectos devem ser considerados como: sigilo dos dados quando em caso de apreensão de correspondências ou outros dados que precisam ser preservados.

Nesses termos a busca e apreensão constitui-se importante meio de obtenção de provas e a polícia militar desenvolve funções relevantes nesse contexto, pois trata-se de investigação preventiva no qual a PM faz levantamentos e não a obtenção de provas, somente confirmando indícios que possam servir para fundadas razões para a solicitação do mandado de busca e apreensão, uma vez que o art. 240 do CPP prevê que a busca poderá ser domiciliar se houver fundadas razões que a justifique.

Assim a revisão teórica que deu origem a esse trabalho confirma a problemática tendo em vista que a busca e apreensão é um importante meio de obtenção de provas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Robledo Moraes Peres de. A validade do cumprimento do mandado de busca e apreensão por parte da Polícia Militar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4783, 5 ago. 2016.

DEZEN, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2ª ed. Revista dos Tribunais, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12ª ed. São Paulo: 2015.

MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**. 5ª ed. Salvador – BA: JusPodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

PINHEIRO, Walyson Inácio. **Polícia Militar pode solicitar e cumprir mandado de busca e apreensão** (2014) Disponível em <<https://walyson.jusbrasil.com.br/artigos/112227320/policia-militar-pode-solicitar-e-cumprir-mandado-de-busca-e-apreensao>> Acesso em 06 abr. 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 5ª ed. Salvador – BA: JusPodivm, 2011.

TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque. **Código de Processo Penal**. 7ª ed. Salvador – BA: JusPodivm, 2016.